



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.085 - CE (2009/0148215-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N. 13/2006. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidatos que, aprovados em determinada fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital.
2. No presente caso, a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu os recorrentes, porquanto repercutiu apenas para fins de provimento dos cargos.
3. Segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no edital, os recorrentes não obtiveram a pontuação necessária para se classificar dentro do número de vagas oferecidas. Ausência de direito subjetivo.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.085 - CE (2009/0148215-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Francisco das Chagas do Amaral e outros** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará em que lhes foi denegada a ordem ali impetrada, a qual objetivava a convocação para a segunda fase do concurso público para provimento de cargos de agente penitenciário regido pelo Edital n. 13/SEAD/SEJUD/2006 daquele Estado.

O aresto foi assim ementado (fl. 238):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS A QUE CONCORREU. CRIAÇÃO POSTERIOR DE VAGAS POR LEI ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO, OBJETO PARCIALMENTE ACOLHIDA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões do recurso, os impetrantes defendem o direito subjetivo de serem nomeados para o cargo de agente penitenciário, tendo em vista que, com a superveniência da Lei estadual n. 13.733/2006, houve o aumento do número de vagas anteriormente previsto no edital (fl. 260).

Argumentam que, com o deferimento de liminar pelo Tribunal *a quo*, prosseguiram nas demais fases do certame, o que possibilitou que suas classificações ficassem *dentro do limite imposto pelo Edital, qual seja, de 4380 (quatro mil trezentas e oitenta) vagas* (fls. 261/262).

Aduzem, por fim, ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Administração Pública *está desvirtuando a forma de cálculo trazida pelas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas do Edital, ultrapassando os limites da discricionariedade (fl. 263).

O Estado do Ceará apresentou contrarrazões, reforçando o fundamento de inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado (fls. 281/295). Assevera ser válida a norma do edital que estipulou que a Administração poderia convocar um número mínimo de candidatos à segunda fase (fl. 287), não estando obrigada a considerar os novos cargos para efeito de convocação para a segunda fase do certame (fl. 289). Por fim, sustenta a inaplicabilidade da teoria do fato consumado (fl. 291).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 312/315):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARA. CANDIDATOS HABILITADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME, MAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS OU QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

- "Se os candidatos não lograram classificar-se dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não possuem direito líquido e certo a continuar no certame " (RMS 13569/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.03 .2004, p. 277).

- Ausente, no mandamus, a comprovação do preenchimento das vagas mediante contratação precária de terceiros ou de quebra da ordem classificatória, inexistente direito líquido e certo à convocação para a fase seguinte do concurso.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.085 - CE (2009/0148215-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de existência de direito líquido e certo de candidatos que, aprovados fora do número de vagas originariamente ofertadas no edital do concurso, deixaram de ser incluídos no rol de participantes da fase subsequente (exame físico).

De início, ao contrário do defendido pelos recorrentes, em nada lhes aproveita a superveniência da Lei estadual n. 13.733/2006, que criou 600 novos cargos de agente penitenciário.

O edital, em seu item 2, estabeleceu expressamente que:

[...]
2. O número de cargos acima estabelecido poderá ser acrescido daqueles que venham a ser criados, por Lei, e dos que resultem de vacâncias, por qualquer motivo, no decorrer do prazo de validade deste concurso, mantidas a proporcionalidade do item anterior e todas as demais cláusulas deste Edital.
[...]

Ora, o edital apenas consignou que o número de cargos inicialmente estabelecido poderia vir a ser acrescido no decorrer do prazo de validade do referido certame, seja por criação de lei ou por vacância, repercutindo apenas **para fins de provimento dos cargos**, e não como oferta de novas vagas, ou seja, para aumentar o número de candidatos a serem convocados nas etapas subsequentes do referido concurso, como defendem os recorrentes.

A promulgação da Lei estadual n. 13.733/2006, posteriormente ao edital do concurso, apenas alterou o número de cargos, sem dispor acerca do procedimento escolhido pela Administração Pública para selecionar os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos.

Esta Corte já assentou, por diversas vezes, o entendimento de que o edital do concurso pode limitar o número de convocados para as etapas posteriores do certame, conforme a classificação dos candidatos. Essa limitação, por seu turno, tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos candidatos para o exercício da função pública.

Nessa esteira, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LISTAGEM PARA A APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. CONVOCAÇÃO. LIMITAÇÃO A DUAS VEZES O NÚMERO DE VAGAS. DISPOSIÇÃO DO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR.

O Edital previu, de forma expressa, que somente seriam convocados à apresentação dos títulos para contagem de pontos os candidatos classificados em até duas vezes o número de vagas oferecido para o respectivo cargo, no caso, até o 14º lugar. A recorrente classificou-se em 23º lugar. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

(RMS n. 16.231/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 16/2/2004).

Ainda assim, o Edital n. 13/SEAD/SEJUS/06 expressamente determinava que (fls. 109/112):

[...]

1. O Concurso Público de que trata este Edital, destina-se ao recrutamento e seleção de candidatos ao cargo de Agente Penitenciário do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO – do Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Justiça e Cidadania, para o provimento de 130 (cento e trinta) cargos, criados pela Lei n.º 13.192, de 10 de janeiro de 2002, sendo 117 (cento e dezessete) para candidatos do sexo masculino e 13 (treze) para candidatos do sexo feminino, respeitando a proporção de 90% (noventa por cento) das vagas para o sexo masculino e 10% (dez por cento) para o sexo feminino.

[...]

76. Os candidatos ao cargo de Agente Penitenciário serão submetidos a uma prova objetiva de Conhecimentos Gerais, de caráter eliminatório e classificatório, composta de questões de múltipla escolha com 4 (quatro) alternativas, das quais apenas uma é correta, valendo 60 (sessenta) pontos e com perfil mínimo de aprovação por disciplina e por prova.

77. As disciplinas, o número de questões por disciplina, o valor das questões, os perfis mínimos nas disciplinas e na prova constam do Anexo II, deste Edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

79. Estarão habilitados para a 2ª Fase – Exame de Capacidade Física – os candidatos que atingirem os perfis mínimos de que tratam os itens 76 e 77 e cuja nota na Prova de Conhecimentos Gerais o inclua no conjunto de candidatos com melhores notas, observado o limite de, pelo menos, 6 (seis) vezes o número de cargos estabelecidos, por sexo, no item 1 deste Edital, respeitados os casos de empate na última colocação do limite fixado, situação em que serão habilitados todos os candidatos empatados.

[...]

81. Serão convocados para o Exame de Capacidade Física (2ª fase do concurso) somente os candidatos habilitados na 1ª Fase.

82. A convocação para o Exame de Capacidade Física será feita por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Estado, o qual poderá conter normas, procedimentos e instruções complementares para a realização do Exame de Capacidade Física.

[...]

Nos termos do item 79, foram estabelecidas duas condições para a convocação do candidato para a segunda fase do certame (exame de capacidade física): a) obtenção de perfis mínimos de aprovação; e b) inclusão da nota do candidato na prova escrita no conjunto das melhores notas, observando-se o limite de, pelo menos, seis vezes o número de cargos oferecidos, por sexo, no item 1 do edital.

Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que os impetrantes, apesar de aprovados na primeira fase do certame, não obtiveram, na prova objetiva, nota suficiente para se classificar para a etapa subsequente, nos termos do supracitado item 79 do edital do concurso, não podendo, dessa forma, ser considerados aprovados no certame.

Mesmo que, com a superveniência da Lei estadual n. 13.733/2006, se leve em consideração a criação de novos cargos, observe-se que foram convocados, para o sexo masculino, 962 candidatos. O último candidato do sexo masculino convocado para a segunda fase (exame físico) obteve 42,50 pontos.

Todavia, como demonstram os documentos de fls. 18, 69 e 70/93, nenhum dos impetrantes alcançou pontuação igual ou superior a essa. Assim, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela presente via mandamental, mas mera expectativa de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 34.789/PB, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital.

3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário.

4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 26.947/CE, Ministro Felix Fischer, DJe 2/2/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

1. Não se aplica ao caso específico dos autos a Teoria do Fato consumado, tendo em vista que o Impetrante participou das etapas do certame por força de decisão liminar, não podendo, pois, perpetuar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação precária, fundada em suspeita de ato ilegal não comprovado. Precedentes desta Corte.

2. Não assiste ao ora Agravante direito líquido e certo de prosseguir nas etapas posteriores do concurso público a que se submeteu, tendo em vista que não foi classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital, sendo certo que a criação de novas vagas durante o certame em nada favoreceu sua posição classificatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 27.564/CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos.

2. A limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos para o exercício da profissão, de sorte que os classificados na primeira etapa do concurso têm somente expectativa de direito à convocação para as demais fases, o que não basta para obter tutela mandamental.

3. O fato de a Lei 13.733/06 ter aumentado o número de vagas para o cargo de Agente Penitenciário não tem o efeito de alterar o Edital, que previu o certame para preencher o número de vagas que oferecia; as normas editalícias são estabelecidas de acordo com o número de cargos a serem providos e, justamente por isso, não se modificam automaticamente em razão de mudanças supervenientes.

4. Consoante entendimento desta Corte, a chamada teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses nas quais o candidato toma posse consciente de que sua situação encontra-se sub judice, uma vez que sua participação no certame ocorreu por força de decisão liminar.

5. No presente caso, o agravante atingiu a pontuação mínima exigida, porém não se classificou dentro do limite estipulado para participação nas demais fases do concurso, conforme requisito exposto no Edital, de sorte que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo writ.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 24.639/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 4/8/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENITENCIÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. A CONCESSÃO DE LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR EM CARÁTER DEFINITIVO, A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO E À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO LEGAL DE NOVAS VAGAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM POSIÇÃO DISTANTE AO NÚMERO PREVISTO PARA ADMISSÃO DE FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

1. A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão liminar. Reformulação do entendimento da egrégia Terceira Seção do STJ.

2. Consoante jurisprudência do STJ, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Destarte, a Administração tem todo o direito de se valer do poder discricionário, desde que não afronte a lei.

3. A Administração Pública não está obrigada a convocar para o Curso de Formação de concurso público, todos os candidatos eventualmente aprovados nas etapas anteriores, ainda que disponibilizadas mais vagas no curso da realização do certame.

4. No presente caso, o Recorrente não foi classificado dentro do número de vagas oferecidas oferecidas no Edital, sendo que a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu, segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no Edital, sua posição classificatória.

5. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

(RMS n. 24.223/CE, Ministra Jane Silva, Quinta Turma, DJ 7/2/2008)

Por fim, vale ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário, em se tratando de interpretação de normas de edital de concurso público, analisar os critérios de distribuição de vagas, nem mesmo interferir na conveniência e oportunidade de suas criações. A sua competência limita-se, portanto, ao exame da legalidade da norma de regência do concurso. A esse respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. NOVAS VAGAS. CRIAÇÃO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. O edital de concurso público é a lei do concurso, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos. Em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.

3. Tendo os embargantes sido aprovados no concurso público para preenchimento dos cargos de Delegado Federal fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, a criação de novas vagas não lhes garante o direito à nomeação, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 824.299/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/6/2008)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148215-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30085 / CE

Número Origem: 20060025921180

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.